



Acórdão 01235/2021-5 - Plenário

Processo: 03419/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Responsável: LEONETHE BRAUM PEREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA GAUDENCIO, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI, LUANA VIANA FIRMINO

Procuradores: LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB: 25782-MS), RONALDO DOS SANTOS COSTA (OAB: 39877-PR, OAB: 285318-SP), GILSON BONATO (OAB: 20589-PR, OAB: 285315-SP), MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI (CPF: 576.546.707-53)

LICITAÇÃO – CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021 – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAR.

1. O cancelamento de procedimento licitatório, após o deferimento de medida cautelar, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre representação com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica - Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções LTDA , por meio da qual relata a presença de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2021, em face da Prefeitura Municipal de Linhares e da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em confecção de uniformes escolares, para atender os alunos de centros de educação infantil creche e pré-escola, assim como das escolas de ensino fundamental do Município de Linhares/ES.

Através da Decisão Monocrática nº 00625/2021-1, determinei a notificação das responsáveis para que no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram de forma conjunta suas justificativas - 909-2021-1 de forma conjunta, bem como documentos que entenderam necessários (docs. 27 a 248).

Na sequência, por meio da **Decisão Monocrática 00683/2021-3**, conheci da representação e os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF.

Dando seguimento ao feito o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a **Manifestação Técnica nº 00094/2021-5**, opinando pelo deferimento da medida cautelar e pela determinação de oitiva das partes, para querendo, apresentar justificativas.

Através da **Decisão plenária nº 02502/2021-1**, foi concedida a medida cautelar, determinada a suspensão imediata de qualquer ato derivado do Pregão Eletrônico nº 021/2021 da Secretaria de Educação de Linhares até ulterior decisão desta Corte de Contas, a tramitação do feito pelo rito sumário e ainda, a oitiva dos responsáveis.

Em resposta ao termo de notificação os responsáveis acostaram aos autos defesa (peças 260, 263, 266 e 269) e documentos que constam das peças 261/262; 264/265; 267/268 e 270/271 dos autos, destaca-se que as defesas apresentas são idênticas.

Dando seguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04443/2021-1 com a seguinte conclusão:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES, **extinguir o processo sem resolução de mérito** considerando a perda do interesse processual;

3.2 – Nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos;

3.3 – Cientificar o representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 04854/2021-1 da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na ITC 04443/2021-1.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Decisão Monocrática 00683/2021-3 a presente Representação foi admitida, uma vez que estão presentes os requisitos inseridos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo que entendo pelo seu conhecimento.

Em breve síntese, a representante alega que embora tenha sido declarada vencedora do certame, haja vista ter apresentado as melhores propostas ao município para os dois lotes do Pregão Eletrônico, foi desclassificada por deixar de atender ao item 21.2.1 do Edital, vejamos:

21. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA

[...]

21.2.1 **Apresentação de Licença de Operação** ou de Regularização **emitida por Órgão ambiental** estadual ou municipal, seguindo as instruções normativas do Estado ou do Município, quando este for competente, **onde consta a autorização para confecções de roupas** e artefatos, em tecido, **com tingimento, estamperia (silkscreen)**, e/ou outros acabamentos, em consonância com a Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA.

A Prefeitura Municipal de Linhares, ora defendente, apresentou suas justificativas e documentos, onde alegou em suma que :

- a) O município de Linhares prontamente cumpriu a **Decisão 2501/2021-1**, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2021, conforme se depreende do extrato de publicação do dia 26/08/2021 do Diário Oficial dos Municípios Capixadas e jornal Correio do Estado fl. 2, constante da peça 262 – fl.1;
- b) ratificam as informações preliminares anteriormente apresentadas, em especial a que impôs a exigência de licença ambiental, pois, segundo os responsáveis, se deu em observância às normas ambientais; de que é dever da Administração pública promover licitações sustentáveis, além de primar pelos aspectos econômicos e técnicos da contratação; e ainda, de que a não usualidade da exigência de licença ambiental por municípios da região metropolitana de Vitória e órgãos do Governo Estadual não significa que a exigência seja irregular;
- c) em razão do objeto e do quantitativo de uniformes entendeu prudente e necessário realizar a contratação em dois lotes e afim de minimizar os riscos da

contratação não teria permitido em seu edital que diferentes empresas participassem do processo de confecção dos uniformes, o que poderia comprometer o seu fornecimento, em razão de eventual falha na cadeia de produção de uma das empresas, frustrando a entrega dos uniformes;

d) considerando “a não exigência de licenciamento ambiental por vários outros órgãos públicos, como mencionado na respeitável Decisão 2502/2021-1; considerando que a pretendida contratação tem por finalidade uniformizar os alunos da rede pública municipal de ensino, os quais muitos deles deiram de receber uniformes durante o ano letivo de 2020 em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID-19), o município **decidiu pelo cancelamento do Pregão Eletrônico nº 21/2021**; (grifo nosso)

e) o município **lançará novo edital sem a referida exigência**, de modo a oportunizar a participação de todos eventuais interessados;

f) apesar de ter sido lavrada a Ata de Registro de Preços 78/2021 com a empresa Malharia Cristmara Ltda, não teria sido expedida ordem de fornecimento, motivo pelo qual não há que se falar em eventual dano ao erário ;

Conforme relatado nas informações prestadas os gestores públicos informaram que o Pregão Eletrônico 21/2021, objeto da presente representação, foi “cancelado” pelo Município, após a concessão de medida liminar, consoante demonstra a publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas, página 7, de acordo com o extrato de publicação do dia 27 de agosto de 2021 assim como publicado no jornal Correio do Estado, conforme segue:

Dispensa de Licitação, prevista no citado dispositivo legal, decido pela aquisição emergencial de película na cor fumê espelhada invertida com instalação para os setores de clínica médica COVID-19, Leitos de UTI COORT(OBRA FINALIZADA), Expurgo, Central de material esterilizado - CME - e Centro Cirurgico - Unidade Sentinela para atendimento a pacientes com síndromes gripais - COVID-19, destinado ao Hospital Geral de Linhares, no valor global de R\$ 9.976,20 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Homologo e autorizo o empenho da despesa.

Cód. 2021.042E0500001.09.0028
CidadeES Linhares-ES, 26 de agosto de 2021
Contratações: Saulo Rodrigues Meirelles
Secretário Municipal de Saúde
Protocolo 706085

REDE MUNICIPAL DE ENSINO DAS ESCOLAS DE MARECHAL FLORIANO

ABERTURA: 09/09/2021 às 13 horas
LOCAL: Sala de Licitações da PMMF - Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES.
INFORMAÇÕES: E-mail licitacao.pmmf@gmail.com , site www.marechalfloriano.es.gov.br e telefone (27) 3288-1111/1367, no horário de 08 às 17 horas.

Marechal Floriano-ES, 26 de agosto de 2021.

MARILENE JÄHRING
Pregoeira

Protocolo 705790

Mucurici

RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021/PMM

A Prefeitura Municipal da Mucurici/ES, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da Concorrência Pública Nº 001/2021/PMM, destinada a Permissão de Uso de espaço público para fins de exploração comercial de bar/restaurante, (QUIOSQUE) denominado "Som das Águas", no Balaieiro de Mucurici/ES.

LICITANTE VENCEDOR: LAUDEANDRO ORNELES DE SOUZA.
VALOR MENSAL: R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).
ID CidadeES TCE/ES 2021.049E0700001.04.0001
Mucurici/ES, 16 de agosto de 2021.

Aline Amaral Miranda
Presidente da CPL

Protocolo 705826

AVISO DE CANCELAMENTO

A pregoeira Oficial do Município de Linhares - ES, torna público para conhecimento dos interessados, que fica CANCELADO o Pregão Eletrônico nº 021/2021, para Registro de Preços, visando à contratação de empresa especializada em Confecção de Uniformes Escolares, que serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil Creche e Pré- Escola, bem como das Escolas de Ensino Fundamental do Município.

Tendo em vista a Representação TCEES n.º 3419/2021-1.
Cód. 2021.042E0600008.02.0006
CidadeES Linhares, 26 de agosto de 2021.
Contratações: Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial
Protocolo 706245

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FMS Nº 76/2021

Repórter de Plantão



Gostou

De saber que na última semana, a Secretaria Municipal de Saúde de Jaguariçaba aplicou 3.997 doses da vacina contra o Covid-19 na população local que está entre os grupos prioritários. Desde total, 2.770 respondem a pessoas que receberam o imunizante pela primeira vez. Outras 827 receberam a D2.

Não Gostou

De saber que mais um homicídio foi registrado em Linhares, desta vez na localidade de Bebedouro. O crime ocorreu na noite de quarta-feira (25). O jovem Lorrain Feuzaira Souza foi atropelado por cinco tiros. Ele chegou a ser socorrido para o HGL, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

AVISO DE CANCELAMENTO
A pregoeira Oficial do Município de Linhares - ES, torna público para conhecimento dos interessados, que fica CANCELADO o Pregão Eletrônico nº 021/2021, para Registro de Preços, visando à contratação de empresa especializada em Confecção de Uniformes Escolares, que serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil Creche e Pré- Escola, bem como das Escolas de Ensino Fundamental do Município.
Tendo em vista a Representação TCEES n.º 3419/2021-1.
Cód. 2021.042E0600008.02.0006
CidadeES Linhares, 26 de agosto de 2021.
Contratações: Gesiani Araújo Pereira
Pregoeira Oficial

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE LINHARES
Edifício do Poder do Títulos e Documentos de Dívida
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Adm: se sede Cartório, na Av. Condeador Rafael, 1480, Centro - Linhares/ES, CEP: 29.900-002, Tel: (27) 3254-4161, horas de funcionamento das seguintes pessoas:
* CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA - CPF: 349.954.872-09
* FLORES GOURMET FLORES CULTURA E PAISAGIOS - MO - CPF: 29.749.4766661-46
* GILDIRTE FRESTANA DE JESUS - CPF: 035.086.922-12
* JOAO BOSQUELOS DOS SANTOS - CPF: 005.315.729-82
* PAULO SERGIO BERZENKI DIAS DE AZEVEDO - CPF: 034.526.702-90
* RINALDO CONCEIÇÃO KRULL - CPF: 024.830.337-89
Por não ter sido possível convocar para, intimamos por este ato de ofício e por ser o presente o primeiro dia de 30/08/2021, notificação de processo.
Linhares-ES, 26 de agosto de 2021.
Pedro Sérgio Spagnol Filho - Escrivão Autorizado
Site: www.tcees.linhares.es.gov.br
Expediente: Seg. a Sex. de 09:00 às 18:00

ce CORREIO DO ESTADO

Fundado em 25/ janeiro/2005
Diretor: Rogério Marques
Conselho Editorial: Rogério Marques, Vanessa Bergamaschi
redacao@ceonline.com.br
Redação, administração e gráfica: Avenida Celso Antonio de Barros, 2160, CEP 29.900-417, bairro São-João - Linhares - ES
071.327.3732 / 30984-0001

Journalista: Wilton Junior
Reg. Prof.: MTD 977/ES
Gerente Comercial: Vanessa Bergamaschi

Diagramação/Finalização: Melatton dos S. de Oliveira

Impressão Off-Set: Carlos Cesar Soares Souto
Periodicidade: Diário

Uma publicação de: Editora e Gráfica Notícias CE Correio do Estado EPP CNPJ: 23.085.524/0008-74



Verifica-se, no presente caso a ocorrência do cancelamento do Pregão Eletrônico 21/2021 após a concessão da medida cautelar pleiteada e nos termos regimentais, existe a previsão de que há perda superveniente do objeto quando as

irregularidades apontadas são sanadas pelo responsável antes da concessão da cautelar.

Nos termos do disposto no artigo 307, §5º e 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

- O art. 307, §5º¹, do RITCEES, trata do acatamento da cautelar. Tal hipótese refere-se a uma decisão de mérito em razão do cumprimento à medida cautelar sem que haja contestação, com o saneamento das irregularidades, e sem que haja interposição de recurso.
- O art. 307, §6º², do RITCEES, trata da perda superveniente do objeto. Tal hipótese refere-se a uma decisão sem resolução de mérito em razão do saneamento das irregularidades dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar.

Nessa toada a presente situação, não se torna possível o enquadramento nesse dispositivo, tendo em vista que foi deferida a medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame.

Compulsando os autos, verifico que a situação contemplada nos presentes autos não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no RITCEES.

O regimento interno desta Corte de Contas não trata especificamente da hipótese a ser aplicada no caso de anulação/revogação do certame após a concessão da medida cautelar.

De outra banda, entendo que o cancelamento do Pregão Eletrônico 21/2021, conforme demonstrado nas publicações, constata-se a ausência de qualquer interesse processual em se proferir decisão de mérito tendo em vista a perda superveniente do objeto.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas por força do artigo 70 da Lei Orgânica, prescreve em seu artigo 485, inciso VI e § 3º:

¹ Art. 307

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento

² § 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Quadra registrar que esta Corte de Contas possui diversos precedentes **em que se decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em situações semelhantes, tal como o Acórdão TC-467/2014 – Plenário**, vejamos:

Baseando nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como, da efetividade, da economia processual e da celeridade, a continuidade do trâmite processual dos autos em que a Licitação fora REVOGADA no momento em que se DETERMINOU a suspensão do certame, através de MEDIDA CAUTELAR, não contribuiriam com tais princípios, pois trata-se de matéria já resolvida e findada. Não há de se falar em interesse público na continuidade desses processos, pois seria necessário a confecção de Instrução Técnica Inicial, citação dos responsáveis, análise técnica conclusiva, opinamento do Ministério Público de Contas e por fim um voto do Relator para constatar o que já é sabido: que o procedimento licitatório está extinto.

Perdeu-se o INTERESSE DE AGIR nestes autos, portanto continuar movimentando todo o aparato processual em prol de algo já findado, não é interessante para a sociedade, somente contribui para o volume processual desta Corte, diminuindo a celeridade processual e a efetividade, pois encontram-se extintas as supostas IRREGULARIDADES quando o responsável REVOGA o certame.

Portanto, diante o exposto, reitero meu voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, não pela perda superveniente do objeto e sim pela PERDA DO INTERESSE DE AGIR, com base no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, devendo ser encaminhada as DETERMINAÇÕES sugeridas pela área técnica quando houver, e que seja expedida RECOMENDAÇÃO para que os gestores abstenham-se de promulgar novo certame licitatório com as mesmas cláusulas que acarretaram a MEDIDA CAUTELAR de SUSPENSÃO do certame, devendo ser devidamente fiscalizado pela Secretária Geral de Controle Externo os termos da decisão proferida, conforme prevê o artigo 466 da Resolução TC nº 261/2013.

Assim sendo, **o “cancelamento” do certame licitatório que ensejou a extinção das supostas irregularidades**, não tem mais capacidade de acarretar qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros.

Desta forma, a equipe técnica não vislumbrou razões para o prosseguimento do feito e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1235/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente Representação, nos termos dos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO considerando a perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do TCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da decisão do Tribunal e ao representante, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

1.4. ARQUIVAR os autos nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões